



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019218-84.2020.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAQUELINE LIMA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIA LEONOR SANTOS DO NASCIMENTO, JOSÉ VALDEMIR GONÇALVES DOS SANTOS, VALDI GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCA EULINA GONÇALVES PINTO, ANTONIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS e MERCÊS GONÇALVES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019218-84.2020.8.26.0005

Apelante: Jaqueline Lima Barbosa

Apelados: Maria Leonor Santos do Nascimento

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.274

APELAÇÃO. Ação de anulação de partilha extrajudicial e petição de herança. 1. Preliminar de intempestividade recursal. Embargos de declaração com efeitos infringentes que interrompem o prazo para interposição de recurso, desde que indique o vício a ser sanado. Entendimento do STJ. Apelação tempestiva. 2. Sentença de procedência, não reconhecendo porém a existência de danos morais. Irresignação da apelante, alegando que o relacionamento com a falecida era de conhecimento dos herdeiros, os quais agiram com má-fé ao lavrar partilha extrajudicial dos bens à sua revelia. Elementos dos autos que não evidenciam o inequívoco conhecimento da relação amorosa pelos parentes da de cujus. Má-fé não evidenciada. Danos morais incabíveis. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 651/653), cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação de anulação de partilha extrajudicial e petição de herança, declarando a nulidade da escritura extrajudicial de inventário e partilha de bens do espólio de Luiza Gonçalves dos Santos e consequente adjudicação, e condenando a parte ré a devolver a integralidade dos bens indevidamente partilhados.

A autora apelou especificamente quanto aos danos morais, que não foram vislumbrados pelo juízo *a quo*, sob o fundamento de que não há comprovação nos autos acerca do conhecimento dos réus sobre a união estável entre a requerente e a falecida (fls. 720/728). Sustenta, em síntese, que os herdeiros agiram de má-fé ao excluí-la da partilha de bens, uma vez que o

relacionamento era notório. Aduz que testemunhas ouvidas no processo nº 1015842-66.2015.8.26.0005 confirmaram a notoriedade da relação entre a autora e Luiza. Alega que os réus, irmãos da falecida, simularam o negócio jurídico com a intenção de fraudar e comprometer o patrimônio da *de cujus*, bem como afirma ter sido discriminada em decorrência de sua orientação sexual. Assim, requer a reforma parcial da sentença para que os apelados sejam condenados ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 732/738).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Inicialmente, não se verifica a intempestividade recursal alegada pelos apelados.

Contra a sentença de fls. 651/653 foram opostos os embargos de declaração de fls. 656/657, os quais tiveram o provimento negado pela decisão de fls. 662.

O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a interrupção dos prazos após a oposição de embargos declaratórios somente não ocorre nas hipóteses em que estes são intempestivos, quando se revelam manifestamente incabíveis e quando há pedido de aplicação de efeitos infringentes sem indicação de vício de omissão, contradição, erro ou obscuridade.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS DECORRENTES DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015. CRITÉRIOS.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que delibera sobre o efeito interruptivo dos embargos de declaração.

Segundo a parte recorrente, ainda que rejeitados, aludidos embargos, desde que apresentados tempestivamente, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária, e não a exclusão do citado efeito.

2. Percebe-se, da leitura dos dispositivos processuais, que, na temática objeto da divergência, atinente ao efeito interruptivo da oposição de embargos de declaração, não houve mudança legislativa com a edição do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, o posicionamento a ser firmado no âmbito da Corte Especial merece ser aplicado na vigência do novo Código de Processo Civil.

3. O que se debate, no caso, é o fato de que, em muitas ocasiões, a parte recorrente interpõe embargos de declaração, com pedido de aplicação de efeito infringente, apesar de não apontar nenhum dos pressupostos genéricos de cabimento (omissão,

contradição, obscuridade ou erro material).

4. É importante diferenciar duas situações: quando o recorrente interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, sem apontar, na peça de interposição, vício de embargabilidade que pretende ver sanado (omissão, contradição, obscuridade ou erro material); e quando o recorrente interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, apontando, na peça de interposição, vício que pretende ser sanado (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), mas, no julgamento dos embargos de declaração, entenda-se que os vícios não se encontram presentes.

5. Um dos pressupostos específicos de admissibilidade da via declaratória é a indicação explícita do defeito que pretende ver sanado, integrado, aclarado. A análise acerca da existência ou não do vício apontado trata-se de genuíno exame de mérito.

6. Com base nessas considerações, deve-se firmar o entendimento de que os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Por conseguinte, deve o recurso especial ser provido, com a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que julgue o mérito do agravo de instrumento como entender de direito, afastada a tese de intempestividade do recurso.

7. Embargos de divergência a que se dá provimento”.
(EAREsp n. 175.648/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/10/2016);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, concedeu medida liminar determinando a reconstrução de muro limítrofe.

2. Os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Precedente. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido”.

(AgInt no AREsp n. 2.161.927/AM, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023).

No caso em apreço, a decisão de fls. 662 reconheceu o caráter infringente dos embargos de declaração. Todavia, o recurso apontou o vício de embargabilidade que pretendia ver sanado, qual seja, a contradição.

Nesse passo, os declaratórios tiveram o condão de interromper o prazo para a interposição desta apelação, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Assim, o prazo para este recurso deve ser contado desde a intimação da decisão de fls. 662, que ocorreu em 31/07/2023 (fls. 664). A apelação foi protocolada em 21/08/2023, no prazo final, sendo, portanto, tempestiva.

4. No tocante ao pleito de danos morais, não assiste razão à apelante.

Não obstante a alegação de que o relacionamento mantido entre recorrente e a falecida Luiza fosse notório, o conhecimento da relação amorosa pelos irmãos da *de cujus* não ficou evidenciado nos autos.

A sentença e o acórdão integrantes do processo nº 1015842-66.2015.8.26.0005 (fls. 60/68), referente a ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, citam testemunhos colhidos. Analisando os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, todas afirmaram que o casal somente revelava o relacionamento amoroso aos amigos mais íntimos, pois Luiza tinha receio de reconhecer publicamente por questões religiosas e familiares. Embora a depoente Tânia tenha apontado que acreditava que os parentes de Luiza soubessem da relação, não há qualquer indício inequívoco nos autos que corrobore tal suspeita.

Portanto, não há como afirmar que os réus agiram com má-fé ao elaborarem a escritura extrajudicial de inventário, partilhando os bens da *de cujus* entre si.

5. Nos termos expostos, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo a parte apelante decaído de parte mínima do pedido inicial, não são devidos honorários advocatícios aos apelados, pois somente podem ser majorados aqueles fixados anteriormente, em consonância ao art. 85, §11 do CPC.

CESAR MECCHI MORALES

Relator